

RESUMO

O presente artigo versa sobre a interpretação da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – denominado ECA, em sua relação com a importância da educação e do afeto a fim de amparar as chamadas “*faixas etárias vulneráveis*”. Entende-se que esse é um importante instrumento de tutela jurídica protetora de crianças e adolescentes, que devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento e detentoras de dignidade, sujeitos de direitos, são destinatários máximos de proteção integral por parte da sociedade, da escola e do Estado. Mas, somente a lei não basta. Por isso mesmo, o objetivo é focar, especialmente, no ECA, a questão da educação e a importância do afeto, em sua relação com essa legislação protetora. Em razão do complexo panorama que o tema envolve, delimitaremos, nossas reflexões sobre problemática da educação e a importância do afeto nas políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes, pois entendemos que são bens fundamentais e imprescindíveis à vida digna de todo ser humano.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente, Educação, Afeto, Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This paper discusses the interpretation of the Federal Law No. 8069 of July 13, 1990, which Established the Children and Adolescents - called ECA, in its relation to the importance of education and affection in order to bolster calls "vulnerable age groups." It is understood that this is an important tool for protecting legal protection of children and adolescents, who must be seen as people in developing and holding dignity, rights of subjects, maximum recipients are fully protected by society, school and State. But only the law is not enough. Therefore, the goal is to focus, especially in the ECA, the issue of education and the importance of affection in your relationship with that protective legislation. Because of the complex picture that involves the theme, delimiters, our reflections on issues of education and the importance of affection in public policies for children and adolescents, because we believe are fundamental and essential goods to a decent life for every human being.

Keywords: Children's and Adolescent Education, Affection, Dignity of the Human Person.

* Doutora em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – MACKENZIE/SP. Especialista em Direito Constitucional e Educacional pelo IBDC/SP. Professora titular de Filosofia do Direito do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU/SP.

1. Introdução

“Adonde no hay amor, ponga amor y sacaré amor”.

Juan de la Cruz

Inicialmente, cumpre-nos registrar que, sob o aspecto jurídico, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – denominado ECA¹, ratifica a tendência do ordenamento jurídico brasileiro de se criar microsistemas, a fim de amparar as chamadas “faixas etárias vulneráveis”, que, sem dúvida alguma, são merecedoras de uma tutela maior da sociedade e do Estado.

Esse importante instrumento de tutela protetora que, aliás, instituiu-se em absoluta consonância com o artigo 227 da Constituição Federal², é decorrente das diretrizes traçadas em termos de direitos humanos e volta-se para a realização da justiça social, em face de tão relevante setor da sociedade, adotando, para tanto, a denominada “Doutrina da Proteção Integral”³ cujo pressuposto basilar é que as

¹BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (ECA) Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990, e retificada em 27 set. 1990.

²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 116.

³ Segundo a doutrina o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, é baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. art. 3º). Conforme aponta Válder Kenji Ishida, a *doutrina de proteção integral* “foi, anteriormente, prevista no texto constitucional, no art. 227, instituindo a chamada *prioridade absoluta*. Constitui-se numa nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Constituição, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente. A doutrina da situação irregular limitava-se basicamente a 3 (três) matérias: (1) menor carente, (2) menor abandonado, (3) diversões públicas”. (Cf. ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010). Ainda, nesse mesmo sentido, ressaltamos o posicionamento doutrinário de Antônio Fernando do Amaral e Munir Cury, que asseveram que “a inspiração à *Doutrina da Proteção Integral* para a criança e o

crianças e os adolescentes devem ser vistos como peçoas⁴ em desenvolvimento, são detentoras de dignidade⁵, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral por parte da sociedade, da escola e do Estado.

adolescente não é nova”. Indicam esses dois autores que “a Declaração de Genebra de 1924 determinava a *necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial*”; da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) apelava ao direito a cuidados e assistência especiais; na mesma orientação, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) alinhava, em seu art. 19: “*Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado*”. Ainda mais recentemente, as *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing* lançaram as bases para a formulação de um novo ordenamento no campo do Direito e da Justiça, possível para todos os países, em quaisquer condições em que se encontrem, e cuja característica fundamental é a *nobreza e a dignidade do ser humano criança*. A *proteção integral* dispensada à criança e ao adolescente encontra suas raízes mais próximas na Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20.11.89 e pelo Congresso Nacional brasileiro em 14.9.90, através do Decreto Legislativo nº 28. Com efeito, o espírito e a letra desses documentos *internacionais, segundo os autores, constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir*. (Cf. DO AMARAL E SILVA, Antônio Fernando e CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. (coord.) Munir Cury. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 18-9).

⁴Assevera Castanheira Neves, “o homem-pessoa e a sua dignidade é o pressuposto decisivo, o valor fundamental e o fim último que preenche a inteligibilidade do mundo humano do nosso tempo”. CASTANHEIRA NEVES, A. **O Direito hoje e com que sentido?** O problema actual da autonomia do Direito. Lisboa: Piaget, 2002. p. 69. Veja-se também BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 299.

⁵Gabriel Chalita adverte-nos que “o elemento fundante do processo constitucional é a Dignidade da Pessoa Humana, é a mola primeira, propulsora para a compreensão de todo o sistema constitucional e do sistema infraconstitucional. A dignidade da pessoa humana orienta a leitura e compreensão dos objetivos da República Federativa do Brasil que no seu art. 3º, inciso I, fala em construir uma sociedade livre, justa e solidária”. CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. *Heurística e Direito*. In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUES, José Rodrigo. (Org.). **Hermenêutica plural**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 233.

Infelizmente, o que se constata é que as crianças e os adolescentes são tratados, em total desrespeito à sua dignidade, sem afeto e ternura, e, especialmente nas grandes cidades, têm sido as maiores vítimas de todas as formas de violência. Não lhe deram o direito de estudar, brincar, divertir, sorrir, e ver a vida com confiança.

Na escola, por trás de cada criança arredia, de cada adolescente agressivo, há uma criança e um jovem que precisa de afeto. Ocorre que, frequentemente, a agressividade é uma reação de quem pede ajuda.

Sem contar o analfabetismo das crianças e dos adolescentes e a carência, sobretudo, de educação e de conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, e ainda a ausência de políticas públicas voltadas para inclusão social, desse segmento, tão vulnerável, são obstáculos graves ao pleno desenvolvimento de relações equânimes, pacíficas, afetivas e solidárias quanto ao tratamento da pessoa humana e, portanto, devem ser considerados males a serem erradicados.

Em razão do complexo panorama que o tema envolve, delimitaremos, nossas reflexões sobre problemática da educação e a importância do afeto nas políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes, pois entendemos que são bens fundamentais e imprescindíveis à vida digna de todo ser humano.

Assim sendo, nesse artigo, o objetivo é enfocar, especialmente, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a questão da educação e a importância do afeto, em sua relação com essa legislação protetora.

Para tanto, é preciso voltar nossa compreensão para o conceito de educação e a importância de afeto, bem como retroceder um olhar sobre o Estatuto – lei protetora e ordenadora dos direitos fundamentais e medidas de proteção das crianças e dos adolescentes, e relacionar a importância desses direitos e garantias legais – inclusive processuais e procedimentais, com o que entendemos por um adequado e saudável desenvolvimento emocional e solidário das crianças e adolescentes do nosso país.

2. ECA e o Direito à Educação

“As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei”.

Carlos Drummond de Andrade

Desde a sua criação, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁶ – ECA é uma lei à frente de seu tempo e, inegavelmente, marco referencial legal, no Brasil, em termos de legislação destinada à proteção da infância e da adolescência que influencia sobremaneira as práticas educativas e as políticas públicas destinadas à educação das crianças⁷ e dos adolescentes⁸.

O ECA em seus 267 artigos⁹ dispõe e garante os direitos e deveres da cidadania às crianças e adolescentes, determinado ainda a responsabilidade dessa garantia aos setores que compõem a sociedade: família, escola, comunidade e Estado.

Ao longo dos seus artigos o ECA discorre sobre os direitos fundamentais do direito à vida, ao respeito e à dignidade, aos direitos e às políticas referentes à saúde, à guarda, à tutela, à adoção, à cultura, ao esporte, ao lazer, à proteção do trabalho, bem como questões afetas a crianças e adolescentes autores de atos infracionais.

Além disso, no capítulo VI, em especial nos artigos 53 a 59, o ECA trata do “Direito à Educação”. Dispõe-se, por exemplo, no art. 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da

⁶BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (ECA) Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990, e retificada em 27 set. 1990.

⁷Conforme dispõe o ECA, no seu artigo 2º, considera-se *criança*, para efeitos da lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

⁸Conforme dispõe o ECA, no seu artigo 2º, *in fine*, considera-se *adolescente* a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

⁹Nesse sentido, vejam-se, especialmente, as obras de autoria de CURY, Munir. (Coord.) Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Ainda, a obra de ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010 e de LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 2008.

cidadania e qualificação para o trabalho. Para tanto, asseguram-se às crianças e adolescentes: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito de ser respeitado por seus educadores; o direito de contestar critérios avaliativos.

Nesse sentido, aliás, o ECA assegura o direito de recorrer às instâncias escolares superiores; inclusive, conferindo o direito ao devido processo legal em caso de expulsão da escola; também, direito de organização e participação em entidades estudantis; e acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O ECA determina que seja direito dos pais, ou responsáveis, ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Oportuno lembrar, entretanto, no art. 55, que os pais têm obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar, sob pena de serem aplicadas medidas aos seus genitores ou responsáveis, conforme reza o artigo 129, do mesmo Estatuto protetor.

Por outro lado, impõe-se ao Estado, dentre outras, a obrigação e o dever de assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. (cf. artigo 54 do ECA).

Determina-se, ainda, ao Estado, a obrigação de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; atendimento no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar; transporte; alimentação e assistência à saúde, tudo conforme dispõe o artigo 54, incisos I a VI, e seus respectivos parágrafos, do ECA.

Ocorre que, desde a sua promulgação em 1990, até hoje, é preciso considerar a distância entre os seus preceitos e a realidade concreta.

Há quem diga, por exemplo, que o ECA é uma lei “*utópica e inaplicável*”. Por outro lado, há quem entenda, a exemplo de D. Luciano Mendes de Almeida¹⁰ que o respeito à lei contribui para a “*modificação da mentalidade na sociedade brasileira, habituada, infelizmente, a se omitir diante das injustiças de que são vítimas crianças e adolescentes*”, e que o ECA, “*fará com que a opressão e o abandono dêem lugar a justiça, à solidariedade e ao amor*”.

Por isso mesmo, entendemos que não se trata de dois mundos diferentes e irreconciliáveis. Pois, como diria o Desembargador e “*Juiz das Crianças*” Dr. Siro Darlan de Oliveira¹¹, ao consagrar tal incompatibilidade – (a lei *versus* realidade), “*estariamos tacitamente admitindo que as crianças e adolescentes brasileiros sejam menos e têm menos direitos do que os de outros países, em que são priorizados, cuidados e respeitados*”.

Tomando pelo avesso o argumento da lei “*quimérica*”, diríamos que aí justamente reside a grande força do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja: foi de estabelecer um marco, a partir do qual o desrespeito aos direitos que ele descreve torna-se ilegal, e, portanto, intolerável.

Assim, a negligência, os maus-tratos¹² e o abandono que atingem nossas crianças e adolescentes devem ser caracterizados como crime, e, sejam quais forem os seus agentes, punidos.

¹⁰ Apud CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários jurídicos e sociais. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 8.

¹¹ OLIVEIRA, Siro Darlan de. **Crônicas do Juiz das Crianças**: direitos & deveres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. xxiii.

¹² Registre-se aqui definição de *maus-tratos* que é fornecida pelo artigo 136 do Código Penal brasileiro: “*exposição a perigo de vida ou saúde de pessoa sob a autoridade, guarda ou vigilância de alguém, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia de alguém, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina*”. Além disso, entendemos por maus-tratos os castigos imoderados do genitor ou do tutor, que levam à perda do pátrio poder, em consonância com o artigo 1.638, inciso I do Código Civil. Nesse sentido, a lei não pode tolerar a falta de moderação, a ignorância, a estupidéz, a brutalidade.

Na maioria das vezes, contudo, há que se observar a necessidade imprescindível de apoio, ao invés da aplicação pura e simples da lei, ou seja, da punição.

É preciso um meio mais justo e adequado de operá-la, consoante os contextos e a realidade. Pois, muitas vezes, é por total falta e abandono do Poder Público que as famílias acabam sem condições de criar e educar bem suas crianças. Nesse sentido, a obrigação de encaminhamento dos genitores e responsáveis, de orientação e apoio, inclusive psicológico, àqueles que descumprem suas obrigações legais de ter sob sua guarda, educar e sustentar os filhos¹³.

O encaminhamento dos pais para cursos na difícil tarefa de educar seus filhos, com planejamento familiar, conscientização dos perigos do uso do álcool e das demais drogas, de conscientização à necessidade do respeito à dignidade das pessoas que convivem e convivem sob o mesmo teto, inclusive com apoio de políticas voltadas para saúde e para a sexualidade responsável e sadia.

No Brasil, constata-se também o despreparo dos agentes do Direito¹⁴ ao se depararem com as novas questões de Direito de Família, sobre os quais os Códigos se omitem, mas a sociedade aguarda resposta. Constata-se, ainda, uma sociedade despreparada para o exercício do poder familiar, uma sociedade fragmentada, sobretudo, no gozo e exercício dos seus direitos educacionais, afetada pela desigualdade, criando níveis muito diferenciados nas relações sociais.

Para piorar o quadro desse despreparo, percebe-se, sobretudo, a ausência de educação, de cuidados, de amor, de afeto.

¹³Especialmente, nesse sentido, reportamo-nos à obra coordenada pela advogada e psicóloga, Dra. Beatrice Marinho Paulo. **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

¹⁴Adota-se, aqui, a expressão *agente do Direito* e não *operador do Direito*, pois se entende, na esteira do pensamento de Paulo Lopo Saraiva, que *operador* seria um termo apto a identificar quem trabalha com máquinas. Segundo o professor Lopo Saraiva, “quem trabalha com máquinas não é operador, é agente, pois não apenas o manipula como também o transforma, por meio de sua ação.” *Apud* SANTOS, André Luiz Lopes dos. **Ensino jurídico: uma abordagem político-educacional**. Campinas: Edicamp, 2002. (Prefácio de Gabriel Chalita).

Se tomarmos, por exemplo, o momento do processo adotivo, das crianças que são adotadas já com idade avançada – as maiores de três anos, descobriremos com mais clareza a importância da ternura na condução de seu processo educativo. Elas já têm uma história vivida com outros vínculos ou, muitas vezes, sem as oportunidades de ligações de afeto satisfatórias como fundamento de sua personalidade.

Se, por um lado, o dever de criar implica a obrigação de garantir o bem estar físico dos filhos, proporcionando-lhes sustento, resguardando-lhes a saúde, e garantindo-lhes o necessário para a sobrevivência¹⁵, por outro lado, entendemos que o dever de educar implica não somente atender as necessidades intelectuais e morais das crianças e adolescentes, transmitir e possibilitar conhecimentos, propiciando-lhes a oportunidade de desenvolver suas capacidades, mas, sobretudo, despertar valores.

Desse modo, habilitam-se os filhos, as crianças e os adolescentes para o enfrentamento dos desafios do dia a dia, conferindo-lhes, portanto, sentido à vida.

O que exige, certamente, a sensibilidade de quem educa, ou melhor, uma pedagogia da ternura¹⁶ e do afeto – que é o encaminhamento correto do ser humano que a educa e também o esperado pela criança.

Esse quadro se agrava, também, com a ausência de políticas públicas focadas nas crianças e adolescentes e nos jovens¹⁷.

Na esfera do Direito, por exemplo, as políticas públicas¹⁸ inserem-se na esfera do

¹⁵Conforme entendimento esposado por José Antonio de Paula Santos Neto, na obra de sua autoria **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 108.

¹⁶Por *ternura* entendemos uma forma amorosa de amar, pois quem a encontra começa a palmilhar o caminho da sabedoria na convivência pedagógica com as crianças, com os adolescentes, enfim com as pessoas. Nesse sentido, reportamo-nos, especialmente, à obra de Luiz Schettini Filho. **Pedagogia da ternura**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

¹⁷Registre-se que a Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, introduziu no art. 277 do texto constitucional a expressão *jovem*, junto com as expressões *criança* e *adolescente*. Previu, além disso, a criação de um estatuto do jovem, ratificando a tendência de se criarem microsistemas a amparar faixas etárias vulneráveis, merecedoras de uma tutela maior da sociedade e do Estado.

Direito Constitucional porque consistem na atuação do Estado para implementar escolhas políticas que são feitas, em sua maioria, pelo Poder Legislativo.

Ocorre que, infelizmente, o que se constata é que as políticas públicas, no Brasil, voltadas para as crianças e os adolescentes, na área da educação, apresentam orçamentos diminutos, são insuficientes, ineficazes e descontínuas e, dessa maneira, criminosas.

Apesar da Lei protetora, constata-se, ainda, a ausência de inclusão social e habitacional e de posturas educativas para o desenvolvimento de cidadania, especialmente para aquelas crianças e adolescentes que pedem esmolas nas ruas, em razão de impossibilidade de acesso à escola, lazer e cultura, evasão escolar, ou ainda as que praticam delitos contra o patrimônio porque têm fome de alimentos e de justiça.

Sem contar com a indulgência e a permissividade do Estado, da sociedade e da família: com o trabalho infantil – seja no campo e nas cidades; com o consentimento e a existência de crianças e de jovens a perambular, a mendigar, a prostituir-se; a se drogar nas ruas; frente aos vergonhosos índices de educação; com a permissividade e a indiferença da violência praticada nas escolas.

Além disso, a violência silenciosa, cotidiana e sistematicamente praticada contra as crianças e adolescentes, no seio das próprias famílias, em total desrespeito aos seus direitos mais humanos e fundamentais.

Agride-se o ser humano não somente subtraindo-lhe o que de direito lhe pertence, negando-lhe os nutrientes indispensáveis à vida: reconhecimento, respeito, educação, amor, afeto.

Ora, o conjunto de problemas que enfrentamos é complexo. Exige novas reflexões e experiências. E o Poder Judiciário não deve analisar o problema das relações conflituosas do ECA apenas sob o enfoque

jurídico, restringindo-se à perspectiva Positivista.

Há necessidade de alargarmos a mentalidade no trato dessas questões. Embasarmos o nosso agir e o refletir em outras áreas do saber, não somente à Psicologia, mas, sobretudo, na Educação para os sentimentos, para o afeto.

3. Educação e a Importância do Afeto e sua Relação com o ECA.

“Somente o amor é capaz de quebrar paradigmas, barreiras e ranços. É o amor que nos envolve e nos move”.

Gabriel Chalita

Cumpre-nos, inicialmente, apresentar um conceito de Educação esboçado em trabalho¹⁹, em que é considerada como:

Uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio ambiente, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde tomam lugar, muito especial as instituições de ensino (LINHARES, 2010, p. 59).

O conceito de educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando.

É preciso apresentar aqui uma distinção conceitual entre os termos *educação*, *ensino* e *instrução* já que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB²⁰

¹⁸Do ponto de vista jurídico-constitucional brasileiro *políticas públicas* são instrumentos de ação do Estado; em especial do Executivo e do Legislativo, de caráter vinculativo e obrigatório, que deve permitir dividir etapas de concreção dos programas políticos constitucionais voltados à realização dos fins do Estado Democrático de Direito, passíveis de reexame de mérito pelo Poder Judiciário.

¹⁹ LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito.** São Paulo: Iglu, 2010. p. 59.

²⁰BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, nº 248, 23 dez. 1996.

emprega os termos de maneira equivocada, usando inclusive no texto normativo ora a denominação “Ensino Superior”, ora “Educação Superior”.

Isso dá azo a uma imprecisão terminológica do ponto de vista filosófico, visto que a restrição ontológica do termo *ensino* (derivado do latim *insignare*), que significa *instrução* ou *ação de ensinar*, em detrimento do termo *educação*, do latim *educatio*, empregado para indicar ação de desenvolver, integralmente, todas as faculdades dos indivíduos, sejam elas intelectuais, morais, emocionais, físicas, estéticas, culturais ou sociais, resgatando, portanto, a noção clássica de *Paidéia*.

Para Platão, por exemplo, o debate sobre a educação liga-se à própria evolução cultural da cidade, bem como, e principalmente, à formação integral e autonômica do homem, ou seja, sua metáfora como *Paidéia*.

Segundo Platão²¹, a autêntica *Paidéia* é a formação do homem para sua totalidade e autonomia, na sua “*arete*” total.

O termo *Paidéia*²² (*παιδεία*) pode ser empregado, modernamente, para designar: civilização, cultura, tradição, literatura ou educação. Entretanto, nenhum destes significados coincide com o que os gregos entendiam por *Paidéia*²³, para eles um atributo da educação para valentia, para prudência, para a justiça. Por sua vez, o termo *arete*²⁴ designa toda a excelência própria de uma coisa, em todas as ordens de realidade e em todos os seus domínios, inclusive dos sentimentos.

Em *Leis*, Platão lembra que a cultura pessoal, que une a educação dada por um Estado e a conduta de cada um, advém aos

melhores homens “como o primeiro dos privilégios”²⁵.

A educação transforma-se, assim, em um verdadeiro projeto coletivo na sociedade grega, entre vida pessoal e vida coletiva.

A *Paidéia*, portanto, é mais do que educação ministrada somente nas escolas, é mais do que mera organização social: é um ideal comum que deve se realizar na cidade.

A palavra educação designa o processo global da sociedade pelo qual a pessoa, o indivíduo e a coletividade social aprendem a assegurar conscientemente, no interior da comunidade nacional e internacional e, em seu benefício, o desenvolvimento integral da sua personalidade, das suas capacidades, das suas atitudes, das suas aptidões e do seu saber, dos seus sentimentos.

Este processo não se limita, contudo, a ações específicas de ensino e aprendizagem.

A educação configura-se um conceito mais amplo, engloba, assim, a instrução e o ensino, pois estes últimos visam nomeadamente à transmissão de conhecimentos e a formação intelectual. Porém, uma educação sem aprendizagem, sem afeto, é também vazia de sentido.

O ideal seria, no entanto, que “*um homem tivesse 100% de educação e 100% de instrução; que fosse mestre em ciência e mestre da consciência*”²⁶.

A dicotomia em que se opõe a educação, propriamente dita, de um lado, instrução e, de outro, educação, tem origem na educação grega.

Conforme aponta Regina Maria Fonseca Muniz²⁷:

Nas cidades-estado, ou polis, cada uma delas exercida por um docente específico. Cabia ao pedagogo a educação no âmbito do lar, onde convivia com as crianças e os adultos, iniciando-se nos valores da polis, cuja preocupação primordial era a formação do caráter. A função do pedagogo era considerada de caráter vital para o desenvolvimento da integridade

²¹PLATÃO. *Leis*: incluindo *Epinomis*. Bauru: EDIPRO, 1999, 630 C8; 630 E.

²²Neste sentido, o estudo do significado da palavra que serve de título à obra é magistralmente trabalhado por Werner Jaeger, que conduz à revelação de seu conteúdo. JAEGER, Werner. *Paidéia*: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

²³Cícero preferiu traduzir o termo *παιδεία* para o latim, usando o termo “*humanitas*”. Apud MARROU, Henri-Iréné. *História da educação na Antigüidade*. São Paulo: EPU, 1990. p.159.

²⁴Ainda segundo Werner Jaeger, “o conceito de *arete* esteve desde o início estreitamente vinculado à questão educativa”. JAEGER, Werner. Op. cit., p. 335.

²⁵PLATÃO. *Leis*: incluindo *Epinomis*. Bauru: EDIPRO, 1999. p. I, 662 b.

²⁶RODHEN, Huberto. *Educação do homem integral*. 2. ed. São Paulo: Alvorada, 1979. p. 46.

²⁷MUNIZ, Regina Maria Fonseca. *O Direito à Educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 8-9.

moral do educando. Por outro, o professor era quem simplesmente instruía, ensinava conhecimentos básicos de matemática, escrita, etc. cujo papel era considerado secundário (MUNIZ, 2002, p. 8-9).

dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondem ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social atual (PIAGET, 1973, p. 40).

A educação – como direito de todos²⁸, portanto, não deve se limitar a assegurar às crianças e aos adolescentes somente a possibilidade de leitura, da escrita e do cálculo.

Além disso, o processo educacional deve ter por finalidade: qualificar o educando para o trabalho; prepará-lo para o exercício da cidadania, pois o acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Nesse sentido, aponta Dalmo de Abreu Dallari²⁹, quando diz que preparar para a cidadania:

Não é, apenas, dar informação sobre os cargos eletivos a serem disputados e sobre os candidatos a ocupá-los, mas também informar e despertar a consciência sobre o valor da pessoa humana, suas características essenciais, sua necessidade de convivência e a obrigação de respeitar a dignidade de todos os seres humanos, independentemente de sua condição social ou de atributos pessoais (DALLARI, 2004, p. 42).

Segundo Piaget³⁰:

A educação como direito de todos, portanto, não se limita em assegurar a possibilidade da leitura, da escrita e do cálculo. A rigor, deve garantir a todos o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição

Entendemos assim, que a educação deve abranger as crianças e os adolescentes, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; o ensino fundamental, inclusive àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria; o ensino médio e o ensino em seus níveis mais elevados, e também aqueles relacionados à pesquisa e à educação artística, aos sentimentos, pois o direito à educação é um direito subjetivo da criança e do adolescente, devendo ser garantido pelo Estado.

Sob a perspectiva legal, pode-se afirmar que o direito à educação, disposto, como se encontra no ECA, a partir dos artigos 53, guarda simetria com o estabelecido no art. 227, da CF de 1988; amplia seu significado, sem ferir a lei maior e, portanto, traz – do ponto de vista legislativo, conquistas básicas do Estado Democrático de Direito em favor das crianças e da juventude para o interior da escola.

Do ponto de vista normativo, a educação é um dos direitos fundamentais garantidos expressamente pela Constituição Federal de 1988, que dedicou o espaço compreendido entre os artigos 205 e 214 para cuidar de seus detalhes.

O nosso ordenamento jurídico interno, em especial, a Constituição de 1988, determina que a educação, um direito fundamental, é direito público subjetivo, nos termos do artigo 205 e 208, § 1º.

Não há dúvida de que, no Brasil, muitos dos direitos e garantias constitucionalmente tutelados não chegam a ser implementados, deixando à margem centenas de brasileiros, especialmente, os mais vulneráveis – ou seja, nossas crianças e adolescentes que necessitam da proteção integral adotada pelo ECA, os quais não conseguem ter seus direitos mínimos de cidadania assegurados.

É preciso frisar, contudo, que a Educação não é um fim em si mesma; é,

²⁸O artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe: “Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 109).

²⁹DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos fundamentais. In: CARVALHO, José Sérgio. (Org.). **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 19-42.

³⁰PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** Tradução portuguesa por Ivette Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973.

sobretudo, um Direito Fundamental³¹ e, portanto, instrumento-chave para mudar valores, comportamentos e estilos de vida.

Trata-se de direito de todos e que deve ser providenciado pelo Estado e pela família, contando, entretanto, com a colaboração de toda a sociedade, e tem como objetivo principal o pleno desenvolvimento do homem, ou seja, na sua totalidade espiritual, racional e sentimental, tornando-o capaz para o exercício da cidadania e apto para o trabalho.

Ora, se a educação é direito fundamental, a proteção e a efetivação desse direito das crianças e dos adolescentes, também o são.

Saliente-se que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que a educação é uma garantia fundamental e um direito social. Assim, aponta o art. 6º da Constituição de 1988³²:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2010, p. 24, grifos nossos).

Cabe lembrar que, entre os direitos sociais, o direito à educação assume características ainda mais especiais, já que a CF de 1988 o definiu como dever do Estado.

Outra situação que também o caracteriza de forma especial, em meio aos demais direitos sociais: o Estado tem o dever e a obrigação jurídica de oferecer e manter o ensino público obrigatório e gratuito, sendo certo que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Registre-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) ratifica o

ensino como direito público subjetivo e legítima o Ministério Público para sua defesa.

Como adverte Edivaldo Boaventura³³ (1997, p. 37): *ao lado do direito à educação deve estar a obrigação de educar*. Assim, os direitos sociais impõem-se aos governantes como imperativo categórico, independentemente de abundância ou não de recursos. Os direitos sociais são instrumentos fundamentais para que as crianças e adolescentes possam se realizar como ser humano.

Sob a perspectiva crítica, entendemos, no entanto, que a Educação, oferecida na escola, para crianças e adolescentes, e lastrada, essencialmente, nos paradigmas de uma prática de educação bancária, expressão criada por Paulo Freire³⁴, apresenta como único objetivo transmitir conhecimento, reproduzir informações de maneira compartimentada; torna-se ineficaz, abstrata.

Com efeito, sob a perspectiva restritiva, o método de ensino aplicado atualmente nas escolas, às crianças, adolescentes e jovens, é da educação bancária, é o da aula expositiva, em forma de apresentação oral, de preleção.

Paradigma do qual não comungamos, cujo modelo de avaliação escolar baseia-se na cobrança daquilo que foi “depositado” no aluno através das provas e exames. A relação das crianças e dos alunos com o professor fundamenta-se, nesse sentido, numa relação de autoridade, ao invés do diálogo.

Em sentido filosófico, o paradigma defendido por nós é da educação fundamentada na perspectiva conscientizadora, cujo objetivo é a construção do conhecimento, o adequado relacionamento da teoria com a prática; a reflexão crítica daquilo que foi construído, fundamentado numa relação interpessoal.

Um paradigma educacional, substancialmente voltado para o diálogo, o debate, a crítica, cujo método de avaliação é baseado na solução de problemas e na autoavaliação.

³¹Veja-se, nesse sentido: LINHARES, Mônica Tereza Mansur. O direito à educação como direito humano fundamental. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, p. 149-161, maio 2007.

³²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 24.

³³BOAVENTURA, Edivaldo. *A educação brasileira e o Direito*: conforme lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

³⁴FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1996. p. 67-69, 71.

Sobretudo, fundamentado na educação com afeto, com troca de experiências significativas para as crianças e adolescentes.

Como diz apropriadamente o educador Gabriel Chalita³⁵ “o ato de educar só se dá com afeto, só se completa com amor”.

Ou, ainda, conforme afirma Luiz Schettini Filho³⁶:

A educação sem afeto, o olhar sem ternura é uma ameaça de destruição. A palavra embebida de acidez é a negação da ação pedagógica dita educativa e recuperadora. O ouvir com desdém ou sem entusiasmo afetivo é a rejeição da humanidade do outro (SCHETTINI, 2010, p. 57.).

O afeto, como bem diz Comte-Sponville (2007, p. 101) é “a verdade de cada um”.

Lévinas³⁷ assevera também que:

A responsabilidade pelo próximo é, sem dúvida, o nome do que se chama amor ao próximo, caridade, amor em que o momento ético domina o momento passional (LÉVINAS, 2005, p. 143).

Ainda, citamos o posicionamento da professora Tânia da Silva Pereira³⁸ que afirma:

Todo ser humano, desde a sua infância, tem sua reserva afetiva, o que faz relacionar-se com outras pessoas. Sobretudo, a criança e o jovem precisam receber afeto para se tornarem seres humanos integrais. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizades, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais (PEREIRA, 2008, p. 37).

Porém, entendemos que a manifestação do afeto não atingirá seu intento se percorrer apenas a via da palavra. Pois, conforme a expressão bíblica³⁹: “O nosso amor não deve ser somente de palavras e de conversa. Deve ser um amor verdadeiro, que se mostra por meio de ações” (I Jo 3:17).

No processo educativo, as ações amorosas são carícias que acalmam as dores alheias, já que o amor, como nos ensina Gabriel Chalita⁴⁰, “é capaz de quebrar paradigmas, barreiras e ranços. É o amor que nos envolve e nos move”.

Na educação, exige-se a presença e presença no contexto afetivo. Não devemos ter medo de expressar nenhum afeto da forma como o sentimos, desde que seja verdadeiro.

É por isso que se a criança, o adolescente, o jovem – enfim, as *peças* têm dificuldades nas aquisições escolares, as responsabilidades são amplas: inclui aluno, professor, escola, comunidade, família, método, técnica, conteúdo curricular programático, mas, sobretudo presença “afetivo-pedagógica”.

Não podemos esquecer que maus-tratos, negligência, opressão, abuso sexual, são também a negação do respeito, do cuidado, da ternura, do afeto, no dia a dia, da convivência com aqueles que devemos educar para a vida.

A ação educativa deve cultivar os valores e o respeito aos direitos fundamentais, pois é preciso priorizar, nas relações humanas de educação, o cuidado e o afeto com as nossas crianças e nossos adolescentes.

4. Considerações Finais

Carecemos de uma pedagogia da educação com afeto e ternura que conduza, de maneira adequada, aos processos de formação socioeducativa de crianças, adolescentes e jovens.

É preciso relacionar-se à efetividade dos direitos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que são fundamentais, dentro de

³⁵ CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Educação: a solução está no afeto**. 2. ed. São Paulo: Gente, 2001. p. 11.

³⁶ SCHETTINI FILHO, Luiz. **Pedagogia da ternura**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. p. 57.

³⁷ LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 143.

³⁸ PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (orgs.). **O cuidado como valor jurídico**. São Paulo: Forense, 2008. p. 37.

³⁹ BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. São Paulo: Paulus Editora, 2006.

⁴⁰ Nesse sentido, reportamo-nos mais uma vez à primorosa obra de CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Educação: a solução está no afeto**. 2. ed. São Paulo: Gente, 2001.

pedagogia voltada para a Educação, com mais ternura e afeto.

Agir com afeto é respeitar a singularidade da criança, do adolescente. É respeitar a pessoa humana que educamos.

Agir com afeto é respeitar a verdade de cada ser humano.

Assim, a ação pedagógica, em cumprimento com as disposições educacionais do ECA, em relação as nossas crianças e adolescentes deve ser sempre afetiva. Devemos concluir, ainda, que, no processo educativo, seja na escola, no grupo familiar, ou na comunidade, não ensinamos a alunos, mas a pessoas no seu contexto de singularidades de cada indivíduo.

O ideal é que a educação, bem como as políticas voltadas à ação educativa, das crianças e dos adolescentes devem priorizar, de maneira especial, o afeto e a ternura pedagógica, como instrumento de valorização da pessoa, tendo em vista o exercício e o preparo para a cidadania.

O ideal de uma educação dialógica, com afeto, que se empenhe em formar e aprimorar a conduta das crianças, dos adolescentes e dos jovens, de forma que esta venha a ser fundada no respeito aos princípios fundamentais da ética, do cuidado e, portanto, da dignidade do ser humano.

A ausência de educação com afeto faz das nossas crianças tristes e revoltadas, tornando-as indisciplinadas ou ainda incapazes de agir com serenidade.

Tratados com afeto, a criança e o adolescente certamente responderão afetuosamente. O afeto certamente servirá de amparo e estímulo, ajudando-os a suportar e enfrentar dificuldades, ao mesmo tempo em que lhes propiciará ânimo para o relacionamento pacífico, solidário e harmonioso.

Conclui-se, além disso, pela urgente e imprescindível intervenção governamental, com a definição e implementação de políticas de inclusão educacional, focadas especialmente nesse segmento vulnerável – crianças e adolescentes, que necessitam de proteção integral de seus direitos, para diminuir as desvantagens a elas impostas e distribuir oportunidades com equidade e restaurando, assim, a igualdade substancial que deve reger as relações entre as pessoas.

A partir daí, sem se ater a um referencial apenas teórico e político, mas sim aos sentimentos afeitos à solidariedade; à dedicação; à tolerância; à responsabilidade e à paciência; à educação com o cuidado e acolhimento.

Sobretudo, com afeto, convocando-se para essa sagrada missão de educar não somente a família, mas também a comunidade e os agentes do Direito, a praticá-la, com especial cuidado, zelo e amor, na convivência com nossas crianças, adolescentes e jovens.

Por tudo isso, nossas conclusões caminham aqui para dar uma singela contribuição aos agentes do direito; advogados; promotores de justiça; magistrados; aos professores; psicólogos; assistentes sociais; que atuam na justiça da infância e juventude; e tantos outros que têm, como missão especial, cuidar do outro.

O cuidado na educação, com afeto, das crianças e adolescentes, deve ser, portanto, incorporado no cotidiano e no tratamento dessas questões do ECA e nas respectivas decisões judiciais sobre o tema.

Proteger, portanto, integralmente, e de coração, com educação e afeto, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente é dever de todos nós.

REFERÊNCIAS

- BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Paulus Editora, 2006.
- _____. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 dez. 1996.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (ECA) Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990, e retificada em 27 set. 1990.
- BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 299.
- BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o Direito: conforme lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.
- CASTANHEIRA NEVES, A. **O Direito hoje e com que sentido? O problema actual da autonomia do Direito**. Lisboa: Piaget, 2002. p. 69.
- CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. **Educação: a solução está no afeto**. 2. ed. São Paulo: Gente, 2001.
- _____. Heurística e Direito. In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUES, José Rodrigo. (Org.). **Hermenêutica plural**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 233.
- COMTE-SPONVILLE, André. **A vida humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- CURY, Munir. (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Um breve histórico dos direitos fundamentais. In: CARVALHO, José Sérgio. (Org.). **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p. 19-42.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1996. p. 67-69, 71.
- ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2010.
- JAEGER, Werner. **Paidéia: a formação do homem grego**. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2005.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- LINHARES, Mônica Tereza Mansur. **Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de direito**. São Paulo: Iglu, 2010.
- _____. O direito à educação como direito humano fundamental. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Franca, p. 149-161, maio 2007.
- MARROU, Henri-Irénée. **História da educação na Antigüidade**. São Paulo: EPU, 1990. p.159.
- MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 8-9.
- OLIVEIRA, Siro Darlan de. **Crônicas do Juiz das Crianças: direitos & deveres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- PLATÃO. **Leis: incluindo Epinomis**. Tradução de Dalmo de Abreu Dallari. Bauru: EDIPRO, 1999.
- PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Orgs.). **O cuidado como valor jurídico**. São Paulo: Forense, 2008.
- PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** Tradução portuguesa por Ivette Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973.
- RODHEN, Huberto. **Educação do homem integral**. 2. ed. São Paulo: Alvorada, 1979. p. 46.
- SANTOS, André Luiz Lopes dos. **Ensino jurídico: uma abordagem político-educacional**. Campinas: Edicamp, 2002. (Prefácio de Gabriel Chalita).
- SANTOS NETO, José Antonio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 108.
- SCHETTINI FILHO, Luiz. **Pedagogia da ternura**. Petrópolis: RJ, Vozes, 2010.